


REPRESENTAÇÃO

dirigida ao



CONGRESSO DA REPUBLICA PORTUGUEZA

Em nome dos proprietarios, reunidos em congresso

ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

em Evora, no dia 12 de Outubro de 1911

Elaborada pelos corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora





# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

LIBRE DEPOSITO DE BIEN PUBLICO

Alcaldía de la ciudad de Madrid





EXMOS. Srs. SENADORES e DEPUTADOS

do Congresso da Republica Portugueza.

O Syndicato Agricola d'Evora representou em 20 de agosto d'este anno, perante S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro das Finanças, contra algumas disposições do decreto de 4 de maio de 1911, que remodelou a contribuição predial urbana e rustica do nosso paiz. A titulo exclusivamente d'esclarecimento junta-se a esta representação a que, então, se dirigiu ao titular da pasta das finanças. (Vae appensa no fim).

Em 21 de Setembro ultimo teve o mesmo Syndicato conhecimento officioso da resposta d'ada pelo Sr. Ministro—resposta que pôde ser contida no teor seguinte: "manter o decreto de 4 de Maio àcerca da contribuição predial, emquanto o parlamento não tomar qualquer resolução que o altere". N'estas circumstancias, resolveu a assemblèa geral do Syndicato Agricola d'Evora convocar um congresso dos proprietarios do Districto d'Evora, a fim de se estudar, mais amplamente, a nova lei da contribuição predial. Esse congresso realisou-se, em Evora, no dia 12 d'Outubro d'este anno, e a elle dirigiram os corpos gerentes do referido Syndicato "uma mensagem", como base de discussão.

O congresso dos proprietarios do districto d'Evora, em que se fizeram representar muitos Syndicatos e Associações Agricolas do paiz, tomou, entre outras, as resoluções seguintes:

1º que a commissão, encarregada de formular os votos ou reclamações do congresso, fosse composta dos corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora;



29 que essa comissão ficasse auctorizada a aproveitar dos documentos e propostas, apresentadas durante a discussão, tudo que podesse ser util às reclamações do mesmo congresso, sem sujeição absoluta à sua parte concreta.

E, pois, no desempenho difficil d'esta missão, espinhosa, que os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora veem, muito respeitosa-mente, apresentar aos dois corpos legisladores do Parlamento Portuguez o resultado do seu estudo, ingrato e imperfeito, mas sincero, elaborado em nome da verdade dos factos constitutivos da produção agricola, que será sempre o melhor esteio economico das sociedades civilisadas e o melhor indicador do patriotismo, firme e convicto, dos que pedem à terra a alimentação do seu paiz.

N'este proposito, a comissão escolhida pelos proprietarios do districto d'Evora e os seus committentes teem o mais vivo empenho no progresso economico do nosso paiz e na consequente regeneração financeira da administração do Estado, a cuja boa solução está ligada a felicidade da nossa querida Patria. Não lhes repugna, certamente, pagar a tributação justa dos seus predios, mas, julgam do seu direito reclamar contra algumas disposições do decreto de 4 de Maio de 1911, que constitue a nova lei da contribuição predial, sem fugirem à obrigação de justificar os fundamentos das suas reclamações, apresentando indicações basilares das alterações que ella deve soffrer para a tornar supportavel, em obediencia às necessidades do thesouro publico, sem perda da boa justiça distributiva, como fica dito.

Não è a primeira vez que a classe dos proprietarios reclama con-





tra a nova lei. Logo, em seguida à sua publicação, reclamou a Associação Central da Agricultura Portuguesa contra algumas das suas disposições. Mesmo o Syndicato Agrícola d'Evora tinha já reclamado, como já foi indicado n'esta representação. E, se demora houve em reclamar de novo não admira visto tratar-se de um documento financeiro de complicada estrutura e, conseguintemente, de difficil analyse. Julgam, porem, os proprietarios reunidos no congresso de 12 d'Outubro, que escolheram a melhor occasião, reclamando perante o congresso da Republica Portuguesa, que vae revêr, sem duvida, o decreto de 4 de Maio de 1911, importante medida da obra legislativa do Governo Provisorio.

Os proprietarios não julgam boa a lei de 1880, nem o regulamento de 1881; mas não acham perfeita a lei de 4 de Maio d'este anno, embora aceitem, de preferencia, o systema de quotidade para a incidencia do imposto predial, em vez de de repartição, sem entrarem na critica aprofundada da confusão havida, na estrutura da nova lei, entre contribuição predial e imposto de rendimento, expediente empregado para attingir o dono e não a terra, que elle possui; pondo-se inteiramente de parte a consideração de que o maior rendimento "capitalisação" do mesmo individuo pôde ser o melhor instrumento de augmento de riqueza publica, n'um paiz de capitaes caros.

Tambem aceitam o imposto progressivo, apesar do que acabam de expor, como uma necessidade occasional de excepção, mas dentro de limites que não offendam a capacidade economica dos contribuintes.

Não podem, porem, aceitar os meios, pelos quaes se applicam es-



tas duas disposições fundamentaes da lei (a quotidade e a sua progressão crescente e decrescente), que, sendo mantidas, como estão, causarão a ruina da propriedade, especialmente a rustica, destruindo o nosso manifesto progresso agricola, creado à sombra de leis de justa protecção à lavoura portugueza e à custa d'enormes esforços dos proprietarios e dos lavradores, cujo reconhecido amor à terra è o melhor testemunho do seu acrisolado patriotismo.

Mais d'uma vez, em circumstancias criticas da ordem financeira, tem os estadistas do nosso paiz pensado no regimen dos latifundios, designadamente na provincia do Alentejo, e no parcellamento extremo da propriedade, phenomeno economico opposto, frequente na linda provincia do nosso Minho. Poderão ser dois males d'economia sôcial, pelo exagero das suas posições extremas na economia rural do paiz, mas não se curam com expedientes tributarios, porque, tanto para dividir latifundios como para encorporar parcellas dispersas de terreno, è necessario dinheiro barato. Sò uma lei d'amplo fomento podia tentar a resolução d'este grande problema da agricultura nacional. È certo que, depois da existencia da lei, que deu protecção efficaz à cultura cerealifera, importantes capitaes tem sido empregados na grande propriedade, principalmente no Alentejo, explorada pela grande cultura, melhorada no seu aparelhamento e processos d'execução, embora não tenha a caracteristica d'intensiva, porque, continuando a "terra a ser o unico capital barato" no Alentejo, a função economica da sua exploração è fatalmente extensiva.

Posta assim, em nome da verdade dos factos, a questão rural, pe-





lo menos no sul do paiz, os proprietarios reclamantes chamam a at-  
 tenção do congresso da Republica Portugueza para o perigo que ha em  
 afugentar os capitaes, que confiaram na acção benefica d'uma lei de  
 fomento, cujos effeitos estão ameaçados pela nova lei da contribui-  
 ção predial e, quem sabe, por outras medidas legislativas democra-  
 ticas, não esquecendo as surpresas que ainda produzirá o movimento  
 de pretendidas reivindicações dos trabalhadores ruraes!... Ninguém  
 ignora, todavia, que a divisão racional da propriedade augmenta a  
 riqueza publica e, paralellamente, os redites do thesouro.

Se acrescentarmos ao actual regimen de propriedade rustica a ac-  
 ção do movimento associativo e o auxilio do capital barato, a cultu-  
 ra da terra pode attingir a maxima perfeição, isto è, ser altamente  
 intensiva. Mas não è uma lei tributaria que conduz a este fim.

Não se regularisam, por meio d'artificios da technica moderna, as  
 condições do clima e do sòlo d'uma vasta região, como è a do Alente-  
 jo, sem se executarem grandes obras de hydraulica agricola e planta-  
 ções adequadas ao mesmo fim. Não cabe este gigantesco esforço na e-  
 nergia individual, nem mesmo na collectiva do movimento associativo,  
 que, quando muito, bem orientado, pode baixar o preço de producção,  
 pelo emprego da alfaia agricola moderna, que torna mais rapidos e  
 mais perfeitos os processos culturaes. Nem mesmo o auxilio do Es-  
 tado, prestado ao credito agricola mutuo, resolve o problema da  
 transformação da propriedade na sua grandeza e aptidão productora.

Se a acção do credito agricola melhorar a economia das pequenas  
 explorações, já consegue um salutar beneficio.



Ora, se estas são as condições actuaes da nossa economia rural, como é que ellas podem mudar com a ameaça à posse dos latifundios, por comminações excessivas d'uma lei tributaria? L... em vez de se offerecer capital barato para a cultura racional da terra...

Abundam os desastres da divisão dos baldios em glebas distribuidas a colonos pobres, que esgotam alli os esforços physicos, seus e da sua familia, mesmo usando dos pequenos recursos da sua parcimonia, para no fim regressarem a condições de vida mais miseravel do que anteriormente, vendo, com tristeza, o producto do seu trabalho nas mãos de quem não trabalhou e espreitou, apenas, a occasião para obter propriedade por preço muito inferior ao seu valor fundiario.

Não é este um phenomeno economico esporadico, antes é uma consequencia fatal d'entregar a terra, mesmo dada, a quem não tem material e capital d'exploração.

Não se negam os proprietarios reclamantes a pagar o que justamente cabe na sua capacidade economica, não só para aliviar os menos protegidos pela fortuna prospera, mas tambem para auxiliar a regeneração financeira da administração do Estado. Só desejam fazer sentir aos Altos Poderes da Republica Portugueza que è indispensavel o prudente conselho no augmento da tributação, para não se destruir a riqueza creada pela justa protecção legal, matando a iniciativa particular dos lavradores, que teem exuberantemente provado as suas faculdades d'exploradores agricolas, produzindo trigo para o abastecimento completo de todo o nosso paiz...

Que o Estado exija compensações da sua iniciativa fomentadora,





quando emprehenda grandes melhoramentos transformadores da nossa economia rural, è simplesmente intuitivo; mas que, pensando de preferencia no fisco, estabeleça uma lei tributaria que esterelise a nossa economia agricola, não se comprehende, porque usa d'uma providencia financeira contraproducente e destruidora da riqueza creada, base d'incidencia do imposto, e tolhe o desenvolvimento progressivo devido a iniciativas particulares, comprovadas pelos factos.

Srs. Senadores e Deputados do Congresso da Republica Portugueza, será este o resultado lastimavel da applicação do decreto de 4 de Maio de 1911, se elle não for modificado, para tornar supportavel a incidencia do imposto predial de quotidade progressiva.

Feitas as considerações da ordem geral, è manifesta a obrigação de se indicar as modificações fundamentaes, de que carece a nova lei de contribuição predial, para se tornar viavel. È d'esta phase da sua missão que os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora vão tentar, principalmente, desempenhar-se, para corresponderem à confiança honrosa, que n'elles depositou o Congresso dos proprietarios do districto d'Evora, mantendo a attitude de respeito, que devem ao Parlamento Portuguez.



Exmos. Srs. SENADORES e DEPUTADOS  
do Congresso da Republica Portugueza.

Art. 1º O artigo 1º do Decreto de 4 de Maio estabelece para base d'incidencia do imposto predial: "o rendimento da propriedade urbana e rustica, liquido das despesas de conservação ou culturas".

D'este modo trata-se d'um imposto sobre a renda dos predios urbanos e sobre a producção dos predios rusticos, quando devia ser, no 2º caso, tambem sobre a renda da terra, para ter inteira homogeneidade de applicação a toda a propriedade rural nacional. Não succede assim pela confusão havida entre a contribuição predial e o imposto de rendimento, como já se notou na apreciação geral da lei.

O proprietario rural só tem direito à renda da terra: a producção, deduzida a renda e os encargos da exploração agricola do predio, é apanagio do seu cultivador. Esta distincção de maior valor "capitalização" acima do valor locativo da propriedade rural, deduzidas as despesas de cultura, é o estímulo à iniciativa do agricultor, ainda que seja dono do predio explorado. Este premio do trabalho progressivo nunca deve ser violentamente tributado, para não matar os empreendimentos, principalmente, em paizes de capital caro, como é o nosso. É certo, tambem, que a fixação do rendimento liquido da propriedade é extremamente difficil; feito por uma forma leal, rigorosa e insophismavel, como a lei exige.

Se nos predios urbanos ha certa possibilidade de fixar o rendimento liquido, é, todavia, evidente que 10%, deduzidos da renda,





não são suficientes para a conservação dos pequenos predios, de rendas mensaes de 500 a 1\$000 reis, porque uma simples limpeza dos telhados não custa sò 10% da renda annual, mas absorve facilmente a sua totalidade. É indispensavel, pois, que na lei se fixe o preceito, de que as percentagens de conservação dos predios urbanos deverão ser fixadas em harmonia com a ordem das terras, as condições da construção e do estado dos predios. Quante ao rendimento liquido da propriedade rustica è elle, na grande maioria dos casos, d'impossivel determinação. Dentre os muitos casos, que impossibilitam a sua determinação, destacam-se os seguintes, cuja existencia è de facil reconhecimento; senão vejamos:

1º como è possível determinar o rendimento liquido d'uma exploração agricola, exercida em muitos predios rusticos, dispersos pelo mesmo ou differentes concelhos, todos subordinados à mesma administração global? quando toda a gente sabe que a escripta agricola, ainda a mais perfeita, è sempre cheia de arbitrariedades d'estimativas, "um romance de contabilidade agricola" tratando-se mesmo d'um dominio agricola, fiscalisavel do quarto de cama do seu explorador.

O lavrador que tem uma conta corrente da sua lavoura, para conhecer os saldos ou os deficits, já tem notavel tino administrativo... porque, na grande maioria dos pequenos lavradores, domina ainda o regimen da conta de sacco;

2º Dando-se de barato a possibilidade da applicação d'um processo exacto d'investigação do rendimento liquido, como seria praticavel o seu emprego n'um dominio composto de muitos predios, cada um



com o seu nº d'ordem da matriz, mas sem extremas que os limitassem?

Este phenomeno è vulgar por effeito da concentração da propriedade. Seria outro romance tão imaginoso como o do 1º caso apontado;

3º Que conhecimento tem o proprietario do rendimento liquido de predios que comprou recentemente? nenhum—que tanto pode valer a informação graciosa do vendedor. Logo, não pode responder por uma forma leal, rigorosa e insophismavel, quando lhe perguntarem pelo rendimento liquido;

4º Que poderá dizer o proprietario de predios rusticos ha longos annos arrendados? nada; a não ser a informação que os rendeiros lhes queiram dar—um novo romance d'imaginação alheia—pois não è crível que elles denunciem o segredo da sua exploração industrial da terra, tão digno de respeito como são os do industrial fabril e do commerciante, sempre tomados na devida consideração pelo legislador;

5º Calcule-se o que poderá dizer-se das propriedades em via de formação, isto è, durante o periodo do seu augmento fundiario, como succede com a criação dos montados, dos olivaeos, das vinhas, etc. e das arroteias das terras de mato, conquistadas para a cultura cerealifera, etc. Sim, que se poderia dizer d'estas propriedades, com verdade?—que o seu rendimento è nullo e até negativo. E esta informação seria acceita em nome da lei? Evidentemente não. Eis mais um caso, que mostra o inconveniente de tributar a propriedade pela sua produção e não pelo seu valor proprio, d'onde se deve deduzir o rendimento locativo;

6º A variabilidade da produção agricola, causada pelas condi-





ções instáveis do clima e das mudanças de culturas, agrava ainda mais as dificuldades da determinação do rendimento líquido, cuja media deveria ser o apuramento d'uma estatística continuada, que ninguém tem. Isto sem fallar nas perturbações economicas causadas pelo movimento grevista do operariado, que lançou uma sombra negra sobre o futuro da economia rural, cujos efeitos se fazem sentir já na baixa do preço da terra e no retrahimento das culturas, afugentando os capitaes, raras e tímidos n'este paiz, sabe Deus para onde e para que destinos....;

79. Para concluir esta analyse que, poderia seguir, pelo menos, nos seus pormenores, ainda uma hypothese accetavel se pode formular: 2 predios rusticos, em perfeita igualdade de circumstancias, são paralellamente explorados, um por habil e emprehendedor agricultor, outro por lavrador sem estas apticões; o primeiro predio naturalmente produziria mais, o segundo menos: pelo rigor da nova lei aquelle seria o mais tributado e este o menos. A desigualdade onerosa seria, então, o justo premio do trabalho creador de riqueza?!

Evidentemente não. Mas todos estes inconvenientes procedem da má estructura da lei, que, chamando-se predial, tributa a producção, em vez de tributar o seu instrumento a a terra.

Do que fica exposto, deduz-se, com todo o rigor logico, que se deve tributar a renda da terra, isto è, o seu rendimento locativo e não o liquido: e assim devia ser, porque o mercado do capital-terra è o melhor indicador do seu rendimento e não a variabilidade da sua producção, que seria uma ficção economica a servir de base à solução



d'um problema financeiro!...

N'estas condições, o rendimento locativo, fixado pela avaliação directa, quando seja necessaria, e corrigido das despesas a cargo do senhorio, sem que a lei o obrigue a fazer qualquer declaração, embora lh'e a faculte, seria a base homogenea — materia collectavel — da incidencia da contribuição predial nos predios urbanos e rusticos.

Artº 2º — E de toda a justiça que ás isenções do artigo 2º se junte mais uma, que será a ampliação do nº 4º do mesmo artigo — essa isenção de contribuição será applicavel ás hortas, cercas, etc., n'uma palavra terrenos e respectiva parte urbana, pertencentes a instituições de beneficencia, quando sejam do seu exclusivo logradouro. Esta extensão da lei è tão justa que não carece de justificação especial.

Artº 3º — O artigo 3º do Decreto de 4 de Maio tem trez disposições: — a taxa de 50 reis por hectare de terrenos incultos, a definição d'estes terrenos e o seu confisco ao fim de 20 annos de exercicio da mesma lei, se não estiverem, então, reduzidos à cultura — disposições que devem ser esclarecidas para sua inteira comprehensão e modificadas por serem attentorias do direito de propriedade e offensivas das provas de progresso, que a agricultura portugueza tem dado nos ultimos annos de protecção legal merecida. Sendo uma sobretaxa, como parece, à collecta existente dos terrenos incultos è uma violencia intempestiva, porque a evolução economica, na explora-





ção da terra, è muito mais morosa do que a conjectura erudita do legislador financeiro, distanciado da realidade dos factos, especialmente n'um paiz pobre de capitaes confiantes na industria do solo agricola. Deve ser eliminada da lei esta tributação especial.

Não ha terreno cujo rendimento seja inutil; logo não ha terreno inculto, na phrase da lei — tal è ella — "consideram-se incultos os terrenos que não produzam rendimento util para os seus donos" — Ha terrenos sem rendimento, os incultivaveis; e ha terrenos que dão prejuizo, durante/ determinados periodos da sua exploração, como já foi indicado. Pode ainda haver terrenos que, cultivados, produzam mais e deem maior utilidade; inuteis, sè ha os que não teem rendimento. Consequentemente, definir por aquella forma o que sejam terrenos incultos è extremamente melindroso e, muito mais grave è executar a sua limitação no campo. A propria charneca, de apparencia a mais esteril, tem aproveitamento em pastoria de gado, na produçào de combustivel e estrumes, enquanto economicamente não è praticavel a sua cultura, como succederà em alguns latifundios, designadamente do Baixo Alentejo, quando as vias de communicação, o consequente augmento da população e barateamento dos capitaes aconselharem semelhantes empreendimentos.

O Estado tem o dever d'auxiliar o progresso agricola por meio de sabias medidas de fomento; e sò, depois, terá razão para castigar os que não aproveitarem os beneficios offerecidos. Antes d'isso è começar pelo fiml...

Sòmente o desconhecimento da economia rural do Alentejo e d'ou-



tras regiões semelhantes do nosso país pôde titular de inculto o pousio — "terra cultivavel, em descaço" — com duração superior a 10 annos. Quantas vezes as pastagens valem mais do que as searas, em terrenos de climas secos, aonde se pôde contar tão semente com os prados naturaes! Quando chegarem as grandes obras de hydraulica agricola, poderá chegar tambem a condemnação dos pousios muito demorados. Até lá, teremos de seguir os passos seguros do bom senso economico. É bom, pois, fixar claramente o que sejam terrenos incultos ou, melhor ainda, esquecer, por enquanto, a preocupação exagerada dos incultos do nosso país, cujas apparencias enganadoras encobrem virtudes economicas de proveitosa utilidade, no presente momento historico, como ficam apontadas, pelo menos, com os casos typicos da região alentejana.

O confisco dos terrenos, titulados incultos, ao fim de 20 annos do regimen tributario da lei, se ainda se conservarem como estão, é d'uma violencia inadmissivel; não só pelas razões já apontadas, mas tambem porque os deos podem não ter culpa da falta de cultura dos seus terrenos, como acontece nas hypotheses seguintes: — doença do chefe da familia; por longo tempo impossibilitado de dirigir a administração da sua lavoura; propriedades d'interditos, d'orphãos, cuja administração está entregue a terceiras pessoas, com todas as difficuldades inherentes a estas condições excepcionaes; longos litigios judiciaes sobre a posse de propriedades, em que se correria o risco d'emprender um acurado tratamento, etc. Todos estes factos incidentaes, possiveis, não merecem tambem o castigo rigoroso do con-





fisco.

Não é crível, que, durante 20 annos, o progresso da nossa agricultura não se tenha accentuado, de modo a evitar disposições legaes d'esta violencia e, decretal'as agora, é correr o risco d'entravar a marcha dos melhoramentos do nosso solo agricola, d'auspiciosos resultados já conhecidos— deixemos caminhar a avaliação economica, acompanhando-a o Estado com a sua protecção justa de verdadeiro fomento, que serão desnecessarias disposições draconianas nas leis tributarias. O confisco dos terrenos chamados incultos não tem razão de ser e deve, por isso, ser eliminado da lei de 4 de Maio d'este anno.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Artº 4º — Pelo systema de "repartição dos contingentes, acompanhada das suas comitivas de addicionaes" ninguem podia contar com a fixidez da contribuição predial; todos os annos haviam surpresas, para que concorriam, tambem as annullações.

Com o novo systema de quotidade, estabelecido pelo artº 4º do D Decreto de 4 de Maio, permanece a mesma incerteza com a taxa T media, movel, conforma as necessidades do orçamento do Estado.

De modo que o unico patrimonio seguro do paiz é a victima do desequilibrio orçamental !...

É, realmente, uma doutrina financeira que demonstra que a lei só prevenio as exigencias do thesouro publico, sem se preocupar com a capacidade tributaria do rendimento da propriedade, unica base justa da incidencia comportavel do imposto.



Poderà variar o rendimento locativo da propriedade, deduzidas as despesas a cargo do senhorio, como já foi fixado n'esta representação, e essa variação pôde augmentar ou diminuir a importancia annual da contribuição predial; mas a taxa "percentagem" da contribuição è que não deve variar, porque ella tem uma relação permanente com a capacidade tributaria, cuja elasticidade não pôde ser arbitraria, de modo a destruir a possibilidade de pagamento do imposto, dentro da economia do contribuinte.

A ameaça permanente da variação da contribuição predial será mais um elemento de perturbação da nossa economia rural, cuja estabilidade deixa muito a desejar, como se deprehe de tudo que se tem exposto e ainda do que resta a expôr n'esta representação.

Com effeito, o desconhecimento da taxa media, muito deve concorrer para a desvalorisação da terra, já muito sobrecarregada com despesas de transmissão por titulo gratuito, hoje em todos os casos, por titulo oneroso e respectivas despesas accessorias: escripturas, inventarios, registos e sellos, etc. Os proprietarios reunidos no congresso de 12 d'Outubro, representados pelos corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora, pedem insistentemente aos membros do Congresso da Republica Portugueza que seja fixa a taxa media  $T$  da contribuição predial. Sem discutir a formação das 2 progressões arithmeticas, crescente e decrescente, cada uma com a sua razão, nem os seus limites, por ser desconhecida a economia geral da formação da serie completa "d'esde  $T-5$  até  $T+5$ " da applicação do imposto predial progressivo, os proprietarios aceitam, como uma necessi-





dade occasional, este imposto extraordinario, como já ficou dito, mas reclamam, mais uma vez, contra a incertesa dos resultados da sua applicação, perigosa no seu limite superior.

Pela applicação da antiga lei as propriedades que pagam, de todas as contribuições, 20% do seu rendimento locativo, ficam excessivamente tributadas. Pòde prever-se qual será a acção depauperante, se a percentagem do imposto progressivo exceder 20% de todas as contribuições, sejam ellas de que natureza forem (do Estado, districtaes, municipaes, parochiaes, etc.). Se juntarmos a esta onerosa tributação as despesas de cultura (no caso d'exploração do predio pelo seu dono), as manutenções pessoas e aquelles gravames acima apontados, o resultado será a suffocação immediata e irremediavel da vida, já pouco desafogada da materia dos proprietarios.

Pelas razões expostas, é de toda a justiça que a totalidade de todas as contribuições, creadas e por crear, sejam ellas de que natureza forem (do Estado, districtaes, municipaes, e parochiaes, etc.), lançadas sobre cada predio, em caso algum, possa exceder 20% do seu rendimento locativo, depois de deduzidas as despesas a cargo do senhorio.

Artº 9º — A declaração obrigatoria de rendimento liquido de cada predio, estabelecida pelo artº 9º, não tem possibilidade pratica, nem pòde inspirar confiança, ainda que haja a melhor vontade em acertar. Esta affirmativa ficou bastante justificada na analyse da base do imposto, definida no artº 1º:— Deverà, assim, ser apenas



facultativa a declaração e referir-se ao rendimento locativo.

Artos 10º, 11º e 12º — A maneira indirecta de corrigir, na matriz, o rendimento dos predios, de que não foram apresentadas declarações (e que deve caducar pela eliminação pedida da declaração obrigatoria), escolhendo 3 tipos de predios, differenciados pelo seu rendimento collectavel — minimo, medio e maximo — e d'entre elles tirar à sorte um ou mais de cada type, para os mandar avaliar directamente (?) e, depois, servirem de paradigmas de correcção, será este um expediente facil de caracter burocratico, estabelecido pela doutrina do artº 11º, mas está longe de constituir um criterio seguro da applicação da imposto predial, que não pôde ser um capricho, mesmo para castigar o contribuinte remisso.

que certeza pôde haver de que os predios, que não tiveram declaração de rendimento e não foram examinados, caibam em algum dos 3 tipos escolhidos, se pelo exame comparado do seu rendimento, inscripto na matriz, com o determinado directamente para o paradigma, julgado applicavel? Supponhamos que o rendimento a corrigir è superior ou inferior ao verdadeiro de locação; Vae augmentar-se na proporção em que creceu ou vae diminuir-se na proporção em que diminuiu o do respectivo paradigma? — No 1º caso agrava-se a flagrante injustiça contra o contribuinte (se o seu rendimento collectavel fôr superior à verdade) — no 2º, exagera-se o prejuizo do thesouro (se o rendimento collectavel for inferior à verdade) e, sobretudo, mantem-se a desigualdade que a lei, com o seu aspecto demo-





cratico, digno de louvor, não quer, nem deve manter. Pois não seria muito mais curial mandar proceder à avaliação directa para estabelecer, no caso de duvida, o verdadeiro rendimento collectavel dos predios ?

Posto que os artigos 10º, 11º e 12º fiquem prejudicados pela eliminação da declaração obrigatoria, a comissão, constituída pelos corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora não devia deixar de reclamar contra a forma, ao acaso, (verdadeira loteria) da correção (?) do rendimento collectavel dos contribuintes remissos.

Artº 13º — A composição da comissão avaliadora dos predios, organizada nos termos do artº 13º, é toda da iniciativa d'entidades officiaes, sem audiencia nem participação dos proprietarios. Esta disposição legal não obedece aos principios democraticos, nem dá inteira garantia de que fiquem assegurados os interesses dos proprietarios e do Estado; já porque ninguém tem mais competencia para conhecer das condições da economia regional do que os proprietarios e agricultores, já porque é humano que os funcionarios de fazenda e a propria camara municipal, por semelhança dos interesses que representam, deem preferencia a nomeados da sua dependencia.

O que è, realmente, liberal è que tenham representação na comissão todos os que devem contribuir para o equilibrio dos interesses em jogo nas avaliações do rendimento collectavel dos predios.

N'estas condições, cada comissão deverá ser composta de 3 membros, um nomeado pelos agentes do fisco, outro pela camara municipal e o terceiro eleito pela assemblèa dos proprietarios, convocada



para esse fim pelo respectivo administrador do concelho.

Tambem não ha conveniência em mudar os membros d'estas commissões, enquanto não houver motivo ponderoso para isso, porque, effectivamente, não è facil educar rapidamente individuos para este trabalho espinhoso, costumando-os a harmonisar, justamente, interesses antinomicos, pelo menos enquanto não se obliterar a falta de confiança reciproca entre o fisco e o contribuinte, mal social que produz leis financeiras, verdadeiras redes de arrastar, de malhas estreitas, como è o decreto de 4 de Maio de 1911, e provoca reclamações fundamentadas, como as que se estão fazendo n'esta representação.

A duração das commissões não deve ser de periodos annuaes e o seu funcionamento não deve ter epochas fixas, podendo ser sempre convocadas, quando os interesses da fazenda ou dos contribuintes assim o exigam.

Artº 14º — Não ha motivo excepcional para que as avaliações, requeridas pelos proprietarios e usufructuarios não sejam feitas pelas mesmas commissões, de que se acaba de tratar, porque o interessado lá tem a sua representação por disposição permanente legal.

Artº 16º — È justo o preceito exarado no artº 16º pela applicação do coefficiente 7,6% de redução do rendimento collectavel da cortiça, uma vez que elle seja liquido das despezas de criação, durante 10 annos, e dos trabalhos necessarios até à sua offerta como materia prima para consumo industrial ou qualquer outra applicação.





É, então, absolutamente justo que se inscreva na matriz o rendimento annual, resultante do producto do coefficiente 7,6% pelo valor total da cortiça durante 10 annos, porque é o prezio de juro de pagamento antecipado da contribuição, visto que a creação normal media da cortiça é de 10 annos. Disposição da mesma ordem se deve applicar à creação de madeira dos seutos de castanheiros, e d'outras essencias florestaes.

Artos 17º e 18º — Desde que as declarações de rendimento deixem de ser obrigatorias e prevaleça, como é mister, em nome da equidade, a avaliação directa do rendimento collectavel, (principalmente enquanto não for feito o cadastro geometrico da propriedade rural e montado o seu serviço de funcionamento normal, para tornar constante o equilibrio d'interesses entre o Estado e o proprietario), dizia-mos, em nome da equidade, a materia de multas dos nºs 1º e 2º do artº 17º não tem razão de ser, porque nem ao menos se dará a possibilidade de haver predios ~~omissos~~ na matriz; e, consequentemente, fica tambem inapplicavel o que dispõe o artº 18º a não ser a garantia de reclamação para nova avaliação, requerida pelo proprietario, seja qual for o motivo. Deverão, pois, ser banidas as multas por falta de apresentação da declaração de rendimento:

Artº 19º — Se as commissões de avaliação dos predios, creadas pelo artº 13º, tem o vicio de se isolarem propositadamente do contribuinte, não o deixando conhecer, antes de qualquer resolução defini-



tiva, como são tratados os seus interesses vitaes, a organização do conselho de recurso de qualquer das partes — Estado e contribuinte — enferma do mesmo mal.

Não é justo duvidar das aptidões presumiveis das entidades officaes, que compõem o tribunal — "conselho districtal" — que ha de julgar dos recursos interpostos contra o resultado das avaliações; mas não é menos crível pensar que ninguem é mais competente para julgar da avaliação dos predios urbanos e ruraes do que o proprietario e o cultivador, que, embora não possuam a alta competencia technica do engenheiro, do agronomo e a superior illustração do cidadão collocado à frente do municipio, (mesmo que estes sejam já conhecedores das condições da respectiva região) sem os effectos tangiveis da economia da exploração dos seus predios.

Para que este tribunal tenha todo o cunho de garantia para as 2 partes, interessadas no julgamento dos recursos, é indispensavel que d'elle façam parte dois membros, "com voto deliberativo", eleitos pelos representantes das associações dos proprietarios e dos agricultores do districto, constituídos em assemblèa convocada e presidida pelo respectivo governador civil. Como consequencia do recurso não ter effeito suspensivo, é de boa justiça que o proprietario recorrente seja reembolsado, quando a sentença lhe seja favoravel, do que tiver pago a mais, desde a interposição do recurso.

Artº 20º — Em presença do principio estabelecido de que o rendimento collectavel deve ser sempre fixado, em regra, pela avaliação





directa, a doutrina do corpo do artº 20º não pôde manter-se e tem de ser substituída pelo resultado obtido pelas comissões avaliadoras, taes como se reclama, que devam existir e funcionar, a proposito da analyse da estrutura do artº 13º .

Para este fim definitivo, da justeza da incidencia do imposto, predial, que não dêve continuar a ser um jogo d'habilidades de quem quer que seja, mas a verdade intregal do que valem as coisas tribu-taveis, para que o rendimento do tributo não seja uma lesão enorme para uma ou outra parte interessada, diziamos, para este fim honesto, sò dêve ter valor effectivo, nos casos de duvida, a avaliação directa e não os preços d'arrendamentos, de compras, de trocas, de partilhas e de declaração dos interessados ou d'informadores, porque todos estes instrumentos d'informação são, mais ou menos, d'effeitos graciosos, por variadissimas circumstancias, que o conhecimento do uso da vida ensina ao menes experimentado em negocios.

Fixado e applicado o principio da avaliação, nenhuma duvida ha em que se mantenha o § unico do mesmo artigo.

-----

Artº 21º - O artº 21º não tem applicação, aceita a materia proposta para a substituição do corpo do artº 20º .

-----

Artº 25º - Pela analyse do artº 4º pediu-se a taxa media T fixa e demonstrou-se que a taxa maxima T+5 era onerosissima, se fizesse exceder a 20% do rendimento locativo todas as imposições fiscaes de quaesquer natureza, creadas ou por crear. É claro que os proprie-



83

tarios, em nome dos quaes fallam os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora, não podem deixar de reclamar contra quaesquer percentagens municipaes e d'outras instituições, lançadas sobre as contribuições geraes do Estado, seja qual for o destino do seu producto; uma vez que façam exceder, com todas as outras contribuições directas, 20% do rendimento locativo de qualquer predio urbano ou rustico.

-----

Artº 27º — Uma vez que sejam acceitas as alterações propostas pelos corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora, em nome dos proprietarios, reunidos no congresso de 12 d'Outubro d'este anno, nenhuma duvida apresenta a doutrina do artº 27º e até è de salutar conveniencia para o estudo de quaesquer questões de contribuição predial. Todavia, em nome dos principios democraticos e até da conveniencia de obter illucidações uteis, ainda uma proposta resta apresentar, seguindo o caminho escolhido para a organização de comissoes avaliadoras dos predios e do conselho districtal de recursos contra as mesmas avaliações.

Eis a proposta: — "que, na entidade official, que for encarregada de formular o regulamento da contribuição predial, tenham os proprietarios representação idonea e sufficiente, escolhida pela forma mais justa e liberal".

Analysado o Decreto de 4 de Maio de 1911, na generalidade e na especialidade, com os recursos que a sua discussão no congresso dos proprietarios forneceu à commissão composta dos corpos gerentes do





Syndicato Agricola d'Evora, resta ainda, para que essa commissão cumpra fielmente o pezado encargo, que aquella respeitavel assemblea lhe incumbio, apresentar a synthese do seu trabalho, incompleto, imprefeito, mas todo executado com boa intensão e igual vontade.

Eis, Srs. Senadores e Deputados o resumo das alteraçõs, que a commissão entende, em nome dos seus commitentes e seu, que deve soffrer a nova lei da contribuição predial, para se tornar supportavel.

No art. 1º — Em vez de rendimento liquido deverà ser o "rendimento locativo" deduzidas as despezas a cargo do senhorio.

No art. 2º — Ao nº 4 deverà acrescentar-se "e as hortas, cêrcas e terrenos e respectiva parte urbana, do seu exclusivo logradouro", com exclusão da parte arrendada.

No art. 3º — 1º Dêve ser eliminado o "imposto de 50 reis por hectare" — 2º dêve definir-se bem o que "sejam incultos" — 3º não se dêve considerar o pousio como inculto, quando servir de "prado natural" — 4º dêve "eliminar-se o § 2º, para banir o confisco".

No art. 4º 1º a taxa media  $T$ , origem commum das progressões, decrescente e crescente, das quotas da contribuição predial, dêve "ser fixada na lei organica e nunca dêve ser dependente das necessidades variaveis da lei de meios" — 2º a quota maxima  $T+5$ , "nunca





poderá exceder 20% do rendimento locativo, comprehendendo n'esta percentagem todas as contribuições creadas e por crear, de qualquer natureza—do Estado, districtaes, municipaes, parochiaes, etc."

No art. 9º — A declaração obrigatoria do rendimento liquido "deve ser eliminada ou, quando muito, substituida por declaração facultativa do rendimento locativo".

Nos arts. 10º, 11º e 12º — "Devem ficar prejudicados", por efeito da eliminação da declaração obrigatoria do rendimento liquido, "todos estes tres artigos, excepte o § 2º do art. 10º, na parte que se refere ao pedido d'avaliação dos predios, indevidamente collectados na matriz actual".

No art. 13º — As commissões d'avaliações dos predios:— 1º devem ser compostas de tres membros; um de nomeação do fisco, outro d'eleição da camara municipal e o terceiro eleito pela assemblea concelhia dos proprietarios" — 2º a sua duração "não deve ser só de periodos annuaes" e o seu funcionamento "d'epochas determinadas, podendo sempre ser convocadas em nome dos interesses da fazenda ou dos contribuintes".

No art. 14º — As avaliações, requeridas pelos proprietarios ou usufructuarios, "devem ser feitas pelas commissões de que rezam as alterações propostas para o art. 13º".





No art. 14º As avaliações, Digo, No art. 16º — O coefficiente de redução 7,6% applicado ao valor da cortiça em 10 annos, para a fixação do rendimento locativo, è justo, "mas àquelle valor devem ser deduzidas as despesas de creação e do trabalho da sua extracção até ao empilhamento para venda". Esta disposição deve ser extensiva e adequada à madeira de corte dos seutos de castanheiros e d'outras essencias florestaes, nas mesmas condições.

Nos artigos 17º e 18º — Eliminada a declaração obrigatoria do art. 9º, não pode ter applicação a materia do art. 17º nem a do art. 18º, consequente d'aquella; "devem ficar prejudicados estes dois artigos e, consequentemente, sem effeito as penalidades n'elles comminadas".

No art. 19º — O conselho districtal de recurso do resultado das avaliações:— 1º "devem ter, na sua composição, dois membros, com voto deliberativo, representantes dos proprietarios do districto, e leitos por delegados seus, convocados para esse fim pelo governador civil" — 2º "não tendo o recurso effeito suspensivo, deverá o recorrente, quando a sentença lhe for favoravel, ser reembolsado do que tiver pago a mais, desde que interpoz o recurso".

No art. 20º — 1º "Sò pòde ficar", no corpo d'este art., "o rendimento collectavel" locativo, resultante d'avaliação directa 2º estabelecido este principio, "deve manter-se o seu § unico".



No art. 21º — Em vista da nova materia do art. 20º, este "não tem applicação; deve ser eliminado".

No art. 25º — Nenhuma instituição publica, districtal, municipal, parochial ou d'outra natureza "poderà lançar percentagens sobre as contribuições geraes do Estado, que produzam, todas juntas com as do Estado, mais de 20% do rendimento collectavel de cada contribuinte, attingido pela taxa maxima de T+5". Esta doutrina è que deve substituir a do artigo.

No art. 27º — Na regulamentação e codificação de todas as disposições, que ficarem vigentes, "dèvem ter representação idonea e sufficiente os proprietarios".

Finalmente, os proprietaries fazem votos para que o cadastro geometrico da propriedade rustica venha a ser um facto consumado, porque sò elle serà a base equitativa da incidencia do imposto predial.

----- §§§ -----

Exmos. Srs. SENADORES e DEPUTADOS  
do Congresso da Republica Portugueza.

Os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora, cumprindo por esta forma o seu dever de commissão eleita pelo congresso dos proprietarios, reunidos em Evora, no dia 12 d'Outubro de 1911, fizeram todos os esforços para bem apresentarem ao congresso da Republica





Portuguesa os votos e as reclamações justas dos proprietarios do districto d'Evora, que esperam ser attendidos pelos dois corpos legisladores da Republica Portuguesa.

EVORA, 10 de DEZEMBRO de 1911.

Os corpos gerentes do

SYNDICATO AGRICOLA d'EVORA.

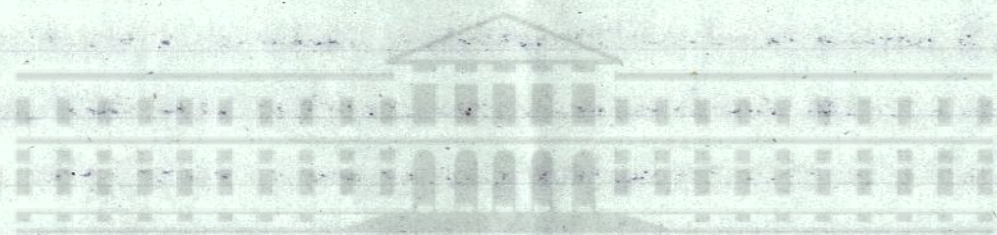
O Conselho fiscal  
 Visconde de Espira

Miguel José de Mattos Fernandes

António Augusto Fernandes

A Direcção  
 José Antonio de Almeida  
 J. A. Almeida  
 António Fernandes





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR





Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro das Finanças.

A assemblèa geral do Syndicate Agricola d'Evora, reunida extraordinariamente, em 20 de Agosto de 1911, para estudar as obrigações impostas aos proprietarios pelo Decreto de 4 de Maio de mesmo anno, vem, muito respeitosaente, pedir a V. Ex.<sup>a</sup>, a suspensão do mesmo decreto fundando-se nas seguintes razões:

1<sup>o</sup> — É impossivel formular conscienciosamente as declarações do rendimento liquido dos predios, ainda nas hypotheses mais simples, como são as d'un predio composto d'um sò artigo e explorado por monoculturas, quanto mais, nas excepcionalmente complicadas quando muitos artigos da matriz são componentes do mesmo predio e este è explorado com diversidade de culturas, não poderia fixar as percentagens de despesas de cultura "quotas partes" e consequentes margens de lucros, para se integrarem aquellas na despesa global de cada predio, que, comparada com o producto bruto "rendimento global" dèsse o "rendimento liquido" exacto, que seria, então, a rigorosa base d'incidencia do imposto directo, a que, certamente, o Estado tem incontestavel direito social, e a que os contribuintes não podem eximir-se dentro d'uma sociedade civilizada e d'aspirações, progressivas, fundamentadas na verdadeira e sã economia;

2<sup>o</sup> — Devemos, tambem chamar a attenção de V. Ex.<sup>a</sup>, cheia de ponderada illustração, para o modo de ser especial da agricultura alem-tejana, que torna impossivel a descriminação do rendimento liquido de cada um dos artigos da matriz, por effeito da promiscuidade inti-



ma, da exploração dos diversos predios rusticos, (contiguos ou não, e, muitas vezes, situados em concelhos diferentes), que constituem a quasi totalidade dos estabelecimentos de lavouras da nessa região.

Estas difficuldades que se dão no caso de proprietario agricultor, não se minoram nas propriedades arrendadas, em que não só se dão as mesmas condições da constituição do estabelecimento de lavoura, já apontadas, mas também se dão outras, originadas na actual liberdade d'explorar a terra, em effeito dos modernos processos de culturas, não sendo natural e muito menos humano que o criterio pessoal do senhorio coincida com o do rendeiro, que tem direito ao sigillo do seu segredo industrial para defeza da justa capitalisação do seu trabalho honesto e patriotico, como collaborador util da fixação da riqueza publica e do equilibrio da economia nacional;

3º — Não são, Snr. Ministro, as affirmativas que acabamos d'expor, uma argucia para fugirmos à obrigação legal de fazermos a declaração do rendimento liquido, como determina o art. 9º do Decreto de 4 de Maio d'este anno, que só terá valor, de benefico effeito reciproco entre o Estado e o contribuinte, quando tiver aquellas virtudes, que V. Ex.<sup>a</sup>, com seu elevado e esclarecido criterio lhe attribue, no relaterio que precede o mesmo decreto "a declaração legal, rigorosa e insufismavel das rendas dos predios, digo das rendas predias, a inscrever na matriz".

Ao pensamento d'alta moralidade d'administrador da fazenda publica, que V. Ex.<sup>a</sup> manifesta n'aquelle diploma legal do mais grave alcance, corresponde patrioticamente a nossa boa vontade, desejando,





mas não podendo, por impossibilidade invencível, dar às nossas declarações o valor economico, que ellas devem ter, para não offenderem o direito indiscutível da pessoa moral do Estado, nem perturbar as funcções normaes das explorações agricolas.

Não é a primeira vez que a administração da fazenda publica do nosso paiz recorre à cooperação dos contribuintes para conhecer o rendimento collectavel da propriedade, mas não é, tambem a primeira vez, que os contribuintes se veem impossibilitados de prestar este auxilio, de que V. Ex.<sup>a</sup>, Snr. Ministro, certamente, terá conhecimento por informação official, a que não parece ser estranha a critica feita no relatorio de 4 de Maio, a que nos vimos referindo, de aprofundado estudo, à cerca da formação anterior das matrizes.

42. — Tanto não são argutas, nem mesmo graciosas, as razões, que invocamos, para mostrarmos a V. Ex.<sup>a</sup> a impossibilidade de cumprirmos as disposições do artº 9º de Decreto de 4 de Maio ultimo, que V. Ex.<sup>a</sup>, Snr. Ministro, com os seus superiores dotes d'estadista, nos diz, no seu substancioso relatorio, já citado: "a base da incidencia do imposto directo nos predios rusticos é o cadastro territorial geometrico, organizado segundo os processos scientificos modernos".

Quer isto dizer — que é necessario medir as areas de terreno cultivado e saber o que n'ellas se produz, em cada anno, para determinar o rendimento liquido da exploração agricola da terra.

Tão vasta e complexa é esta obra de investigação economica que o Exmº Ministro do Fomento se apressou em apresentar à assemblèa



constituente, actualmente reunida, uma proposta de lei, que deixará o seu nome vinculado na historia da nossa administração publica, se chegar a ser lei exequivel do Estado e conscienciosamente executada.

Ora, se os Poderes Públicos, com os recursos excepçionaes de que dispoem, teem serias difficuldades em conseguir uma base certa do imposto directo territorial, como poderá o humilde contribuinte, proprietario rural, alcançar este fim com a exactidão, que a nova lei comminatoriamente exige ? !.

5º. Julgamos, Exmº. Snr., que temos provado a invencivel difficuldade de fazermos a declaração, como a lei a exige e è mister que que seja, nas condições normaes da exploração agricola da nossa região. — que poderiamos nos dizer, nas circunstancias excepçionaes, em que nos enconramos, depois dos tumultos produzidos na classe trabalhadores ruraes, que causaram profundo desequilibrio na economia rural da nossa região, cujas desastrosas consequencias já se sentem ha mezes e cujo alcance ninguem è capaz de prever no seu conjuncto ?

Este phenomeno perturbador da economia rural è de summa gravidade e não pode deixar de ser decisivo nos destinos da agricultura d'esta região.

Alguem pode affirmar ou negar a possibilidade das explorações agricolas, se a cordura, o bom senso e o espirito de conciliação praticavel não forem adoptados pelos trabalhadores ? !.

E, finalmente, quem ha agora que se atreva a dizer qual è o ren-





dimento liquido da propriedade rustica ?!

Ninguem, pois, como V. Ex.<sup>a</sup>. Snr. Ministro das Finanças, pôde, no actual momento difficil da vida agricola da nessa região, reconhecer a sinceridade com que nós pedimos a suspensão da declaração do rendimento liquido dos predios, cujo deferimento esperamos do alto criterio de V. Ex.<sup>a</sup>.

Syndicato Agricola d'Evora, 24 de Agosto de 1911.

A Direcção

Jose Antonio d'Oliveira Soares.

Candido Ferreira da Motta.

Jose Albino da Silveira Moreno.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ESTABELECIDO POR LEI Nº 10.000 DE 1910





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR